Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 205/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5341/2018
PROTOCOLO	: 1903869
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: DANIELA DA SILVA CARVALHO - MEI
VALOR	: R$439.814,88
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, comprovada pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2018 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e empresa Daniela da Silva Carvalho - MEI, resultante do Pregão Presencial n° 1/2018, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Os autos se referem ao julgamento da **formalização do Contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 13/2018**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a **microempreendedora individual Daniela da Silva Carvalho - MEI** (CNPJ nº 25.462.205/0001-10), resultante do **Pregão Presencial n° 1/2018**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar com o valor de **R$ 439.814,88** (quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procedeu à análise dos atos praticados nesta 2ª fase, manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 13/2018** e dos seus respectivos termos aditivos, consoante Análise Conclusiva **ANA – DFE -8271/2020**.

No mesmo sentido, opinou o Ministério público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 10523/2020**, ás fls. 195/196.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, sendo que nesta oportunidade aprecia-se a formalização do **Contrato Administrativo nº 13/2018 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** e a **microempreendedora individual Daniela da Silva Carvalho - ME**.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Parquet de Contas foram unânimes em reconhecer a **regularidade** e **legalidade** do **Contrato Administrativo nº 13/2018**, bem como de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que Contrato Administrativo nº 13/2018, encontra-se redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

O **1º termo aditivo** (fls. 114-115), assinado em 31/07/2018, promoveu o

acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R$ 8.350,27 (oito mil trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do **1° Termo Aditivo** (fls. 114-131) demonstra que este se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016.

O Contrato Administrativo nº 13/2018 foi inicialmente estabelecido para vigorar no período compreendido entre as datas de 19/02/2018 a 18/02/2019. Entretanto, o **2º Termo Aditivo** (fls. 136-137), assinado em 07/02/2019, teve como objeto a prorrogação dessa vigência para a data de 31/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do **2° Termo Aditivo** (fls. 136-152) demonstra que este se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

O **3º Termo Aditivo** (fls.163-164), assinado em 06/11/2019, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência entre as datas de 01/01/2020 e 31/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do **3° Termo Aditivo** (fls. 163-184) demonstra que este se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Constata-se, ainda, a remessa tempestiva a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise desta 2ª fase, atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo pela regularidade da **Formalização do Contrato Administrativo nº 13/2018 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - **Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2018 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e empresa Daniela da Silva Carvalho - MEI (CNPJ nº 25.462.205/0001-10), resultante do Pregão Presencial n° 1/2018, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo RETORNO DOS AUTOS à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm